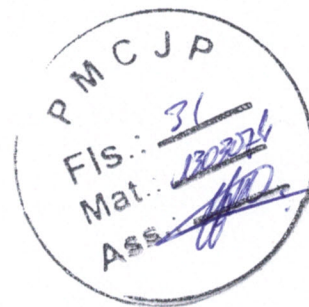




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO AJM N.º 004/2017



REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 005/2017 (Dispensa n.º 003/2017)

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN

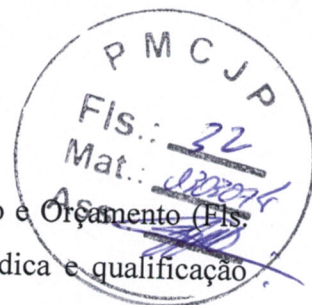
EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica de consultoria e assessoria | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos para contratação direta.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 005/2017, em relação a análise legal do procedimento de dispensa de licitação n.º 003/2017, solicitada originalmente pelo Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com vistas à contratação de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica de consultoria e assessoria contábil, financeira, gerencial e de controle interno, para atender às demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, durante 3 (meses) meses, no que se refere ao andamento supervisionado e assessorado dos processos internos que objetivam a boa continuidade dos serviços públicos.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 03/2017 e termo de referência em anexo (Fls. 02 e 03) do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, datado de 03 de janeiro de 2017; Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 4 a 6); Mapa comparativo de preços (Fls. 7 e 8); Declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Municipal e atestada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 11 e 13); Cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados aos proponentes ofertantes dos menores preços (Francisco Medeiros Felix de Carvalho – Felix e Medeiros - MEI), bem como minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 14 a 28).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 29 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art.37, inciso XXI,

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

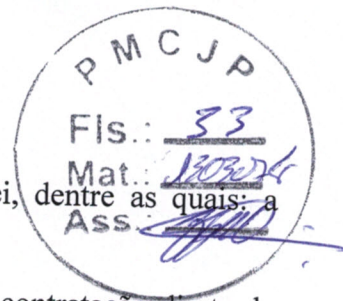
a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar contratação direta de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica de consultoria e assessoria, por meio de dispensa de licitação, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
[Grifo nosso]

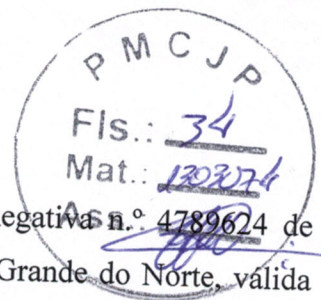
Com efeito, os documentos alocados nas fls. 4, 5 e 6 (coleta de preços) justifica a referida contratação de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica de consultoria e assessoria, para atender às demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN por dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), é inferior ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa Prestadora de Serviço, Francisco Medeiros Felix de Carvalho – Felix e Medeiros - MEI, que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (23.480.051/0001-63);
2. Comprovante de inscrição estadual (20.438.563-6);
3. Certificado da condição de microempreendedor individual;
4. RG e CPF do titular representante da empresa;
5. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 7439.E4F0.8ª67.0FD8, válida até: 22/05/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta negativa n.º 4789624 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 22/02/2017.
7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de tributos municipais, válida até: 23/02/2017;
8. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 14/02/2017 (Certificação n.º: 2017011603025103560496);
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 21/07/2017 (Certidão n.º: 123535028);

A partir de tal averiguação documental as empresas demonstraram todas as condições necessárias a sua contratação.

Já em relação aos preços propostos para contratação direta de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica de consultoria e assessoria, elenca-se que o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada mês de serviço solicitado, englobando atividades de coordenação, orientação e/ou desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro das áreas de competência; de assessoramento da comissão de licitação; e de exercício de outras atribuições na organização da gestão administrativa, está compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatíveis com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 003/2017, concluindo ser possível a contratação direta, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Coronel João Pessoa, 31 de janeiro de 2016.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria jurídica